



PARECER JURÍDICO N. 218/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2022

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REQUERENTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES**

MEMORANDO N.: 058/2022

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2022**, que tem como objeto o registro de preços para aquisições futuras de tira reagente para controle de glicose, para atender a demanda da Farmácia Básica Municipal, com a seguinte especificação: **TIRA REAGENTE PARA MEDIR GLICEMIA CAPILAR – ACCUCHECK ACTIVE - CX COM 50 UNIDADES.**

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **11 de maio de 2022**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação sob a alegação de ser proibida a definição de marca nos editais licitatórios, requerendo ao final a alteração do edital com a exclusão da marca, possibilitando que caso a empresa queira apresentar tiras de marcas diferentes do exigido, poderá fazê-lo, desde que forneça o aparelho de medicação junto e sem qualquer custo adicional para o município.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que o edital licitatório é pautado pela legalidade buscando o aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

De antemão é oportuno mencionar que a indicação de marca em certames licitatórios não é regra, trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Impugnado o edital licitatório foi realizada diligência ao Setor de Farmácia, tendo o farmacêutico, Marcos José Machados dos Reis, se manifestado pela manutenção de indicativo da marca no certame licitatório em questão, suprimindo a necessidade de justificativa técnica em tempo, através do Memorando N. 065/2022, nos seguintes termos:

***“Vimos por meio desse justificar esclarecer a respeito do descritivo referente ao objeto TIRAS PARA MEDIR GLICEMIA CAPILAR – ACCU-CHEK ACTIVE – CX COM 50 UNIDADES, conforme memorando nº 093/2022, da Procuradoria Jurídica, do Município.*”**



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2015-2016

Considerando que a diabetes é uma das principais causas de óbitos no Brasil, conforme DATASUS 2020;

Considerando o trabalho que vem sendo realizado pelo Município, através do Departamento de Farmácia, de acompanhamento dos pacientes usuários de fitas para medir glicemia, com base em solicitação médica, onde temos no momento 242 usuários cadastrados utilizando aparelho compatível com o objeto;

Considerando ainda o princípio da economicidade, uma vez que o custo de substituição dos aparelhos poderá majorar os custos das fitas para o Município;

Sendo assim, consideramos que, nesse caso, possa ser tecnicamente justificável a indicação da marca, já que os aparelhos cedidos pelo município aos usuários exigem, para pleno funcionamento e exatidão, o uso da fita em questão.”

Embora o art. 15 §7º, inciso I da Lei de Licitações (8.666/93)² seja incisivo ao vedar à indicação de marca como regra geral, o Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade da indicação da marca nos casos em que for tecnicamente justificável, desde que demonstrado ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. Neste sentido, segue a jurisprudência do TCU abaixo colacionada:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que

² **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

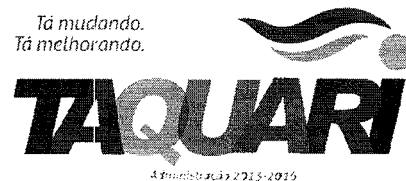




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Administração 2015-2016

demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário);

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Inclusive, tal entendimento encontra-se sumulado:

SÚMULA Nº 270 - *Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.*

Entendimento este, esposado no Parecer N. 212/2012, no entanto, após análise mais aprofundada e em nome da busca da proposta mais vantajosa para administração pública, nos parece que a solução apresentada pelo impugnante, além de auxiliar na busca da proposta mais vantajosa, possibilitando o maior número de participantes, também atende o interesse público.

Assim, o entendimento é no sentido de revogar o Parecer 212/2022, dando conhecimento ao impugnante **WEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE**, de modo a acolher a impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, alterando o edital, passando a exigir do licitante o comodato dos monitores (aparelho de medição), fazendo constar no edital: ***“que a empresa que queira apresentar tiras de marcas diferentes do exigido, poderá fazê-lo, desde que forneça o aparelho de medicação junto e sem qualquer custo adicional para o município.”***

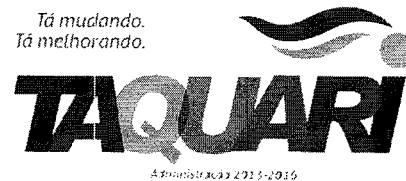




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



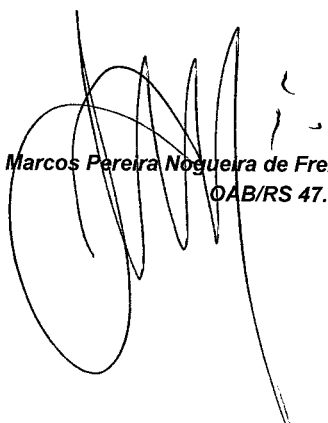
V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se pela alteração do edital passando a descrição do objeto ser: **TIRAS PARA MEDIR GLICEMIA CAPILAR – A ACCU-CHEK ACTIVE – CX COM 50 UNIDADES OU MARCAS DIFERENTES, DESDE QUE O LICITANTE FORNEÇA O APARELHO DE MEDICAÇÃO JUNTO E SEM QUALQUER CUSTO ADICIONAL PARA O MUNICÍPIO.**

Observação: o Coordenado do Setor de Farmácia deverá fornecer para confecção do novo edital o número de aparelhos a ser fornecido pelo licitante de forma gratuita.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 16 de maio de 2022.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

